



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010515-95.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada VICTORIA SALETE GARBERO SPAGNOLI TEIXEIRA, é apelado/apelante OSWALDO FERNANDES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Colhidos os votos do Relator sorteado e do 2º Juiz, que negaram provimento aos recursos, e da 3ª Juíza, que deu provimento ao recurso da parte autora, majorando a indenização por danos morais, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Marcos Gozzo e Des. Monte Serrat, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, vencida a 3ª Juíza, que declarará voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), CARLOS RUSSO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4253

Apelação nº 1010515-95.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Victoria Salete Garbero Spagnolli Teixeira (autora/reconvinda) e
Oswaldo Fernandes Neto (réu/reconvinte)

Juiz(a) prolator(a): Douglas Borges da Silva

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PRATICADAS PELO RÉU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação julgada parcialmente procedente e reconvenção improcedente, em primeira instância.
2. Inconformismo de ambas as partes: O da autora/reconvinda pretendendo a majoração dos danos morais, enquanto o do réu/reconvinte pedindo a improcedência da ação principal e o acolhimento do pedido reconvenicional para que a autora seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja fixada multa por litigância de má-fé.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1 A prova documental confirma os xingamentos proferidos pelo réu, justificando a condenação por danos morais. Indenização bem fixada em R\$ 3.000,00, adequada às circunstâncias do caso.
 - 3.2. Narrativa dos fatos na petição inicial se deu no exercício regular do direito de ação. Descabida a pretensão do réu/reconvinte de condenação da autora/reconvinda por danos morais.
4. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

*Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 593/597, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação de indenização por danos materiais e morais (derivados de agressão verbal/xingamentos proferidos pelo réu contra a autora), e **improcedente** a reconvenção, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“1.) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o requerido-reconvinte no pagamento de danos morais em favor da autora-reconvinda no valor de R\$ 3.000,00, com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao ano incidentes deste a citação.

Condeno a parte requerida no pagamento de 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o total da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Também sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC em R\$ 1.500,00.

2.) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em reconvenção, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Também sucumbente, arcará o réu-reconvinte com as custas e despesas processuais da demanda principal e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa reconvenicional, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Apelam ambos os litigantes:

A autora/reconvinda insiste na majoração da indenização para reparação dos danos morais, pretendendo que o valor seja fixado em

R\$ 12.000,00 (fls. 600/605).

O réu/reconvinte pede a reforma da r. sentença para que a ação principal seja julgada *improcedente*. *Pretende* ainda o acolhimento do pedido reconvenicional para que a autora seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja fixada multa por *litigância de má-fé* (fls. 609/630).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 606/607 e 673/674, e 631/632 e 678/679).

Contrarrazões (fls. 638/645 e 646/661).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. *Dos fatos/síntese da demanda:*

2.1. A autora relata que trabalha como *arquiteta* em construtora contratada pelo requerido, e ao enviar mensagem pelo

whatsapp para tratar sobre uma obra, foi surpreendida com diversos xingamentos, os quais estão discriminados na *ata notarial* e no *boletim de ocorrência* lavrados a fls. 12/14 e 15/16. Alega que a situação lhe causou medo, humilhação e abalos psicológicos, em face do que pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos (R\$ 12.000,00), além do ressarcimento da quantia despendida pela lavratura da ata notarial (R\$ 871,85).

2.2. O réu apresentou *contestação com reconvenção* pedindo a condenação da autora ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais (fls. 35/98).

2.3. A ação foi julgada *parcialmente procedente* para condenar o réu/reconvinte ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00, e *improcedente a reconvenção*, com o que não se conformam as partes. ***Sem razão, no entanto.***

2.4. Os recursos serão examinados em conjunto, ***por temas.***

3. Configuração dos danos morais sofridos pela autora:

A prova é conclusiva no sentido de que o *requerido*, ao receber mensagem da autora para tratar sobre questões relativas à edificação de um imóvel construído pela construtora onde a requerente trabalha, proferiu *xingamentos e ofensas* a justificar a pretendida

condenação.

As *ofensas* foram registradas na *ata notarial* e no *boletim de ocorrência* lavrados a fls. 13/14, o que induz que o réu praticou *ato ilícito* capaz de produzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos da autora, porque *ordinariamente qualquer pessoa se sente ofendida quando agredida verbalmente*, modalidade de agressão que tem *forte conotação de desprezo e intento deliberado de humilhar*, especialmente quando a conduta do agressor é desproporcional, incidindo o disposto nos art. 5º, V, da Constituição Federal, e 12 e 186 do Código Civil, devendo a indenização ser arbitrada à luz das *circunstâncias, gravidade e consequências do ato lesivo*.

Em que pese o empenho da advogada do requerido, não convencem as *explicações* para o lamentável episódio, incompatível com a ordem social e moral que deve nortear o relacionamento entre as pessoas.

4. *Valor da indenização:*

Incide o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e levando em conta a *natureza da conduta* (agressões verbais), as *consequências do fato* (que implicou em constrangimentos pessoais), reputo adequada ao caso tratado nos autos a indenização para reparação dos *danos morais* fixada em R\$ 3.000,00 na r. sentença, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de *reparação moral* deve ser exercido com responsabilidade e

ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u).

5. Quanto à pretendida condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização para reparação de danos morais. Descabimento:

Pretende o réu/reconvinte a condenação da autora ao pagamento de indenização para reparação de danos morais, sustentando, em síntese, que “(...) em outra ocasião o Réu ameaçou de morte o dono da empresa na qual a Autora labora, situação esta que ensejou a propositura de outra ação.” (fls. 3).

Ocorre que a narrativa dos fatos pela autora na petição inicial, ainda que contenha elementos contestados pelo demandado, se deu no *exercício regular de seu direito de ação*, limitando-se à exposição dos acontecimentos que, segundo sua ótica, fundamentavam seu pedido indenizatório, o que expõe a impertinência da pretensão.

Como bem pontuado na r. sentença, “a pretensão, entretanto, improcede, na medida que não se observa a intenção de ofende

da autora-reconvinda ou de seus patronos, eis que se limitou a narrar fatos (animus narrandi), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra. (fls. 596).

Ademais, atos praticados no curso de ação judicial não configuram, *em regra*, ilícitos, porque respaldados pela regra disposta no art. 142, I, do Código Penal, que dispõe:

"Não constituem injúria ou difamação punível:

I - A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador".

6. ***Em síntese***, pela pertinência e adequação ao caso tratado nos autos, impõe a confirmação da r. sentença, nos termos do art. 252, do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*.¹

7. *Por fim*, não se verifica nos autos qualquer circunstância que justifique a aplicação das penas por litigância de má-fé.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos e majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, em relação à ação principal, e para 20% (vinte por cento) do valor da causa reconvencional, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, mantidos os demais termos da r.

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença recorrida.

PAULO ALONSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46131

Apelação Cível nº 1010515-95.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

**Apelante/Apelado: Victoria Salete Garbero Spagnoli Teixeira
(autora/reconvinda)**

Apelado/Apelante: Oswaldo Fernandes Neto (réu/reconvinte)

Juiz(a) prolator(a): Douglas Borges da Silva

VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Respeitosamente, divirjo do i. Relator, para DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, majorando a indenização por danos morais.

Trata-se de ação indenizatória, em que pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de danos morais em razão de ofensa à sua honra.

Inferre-se dos autos que a autora prestou serviço de empreitada, para construção do imóvel do requerido. Diante da insatisfação quanto ao trabalho desenvolvido pela parte autora, o réu passou a enviar mensagens de WhatsApp com ofensas pessoais graves, pois decorrentes de ato deliberado e violento.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano, patrimonial ou mora, causado a outrem. Prescreve o art. 186 do Código Civil que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São elementos indispensáveis para obter a indenização o dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de indenização por danos morais, nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; e a culpa, que, genericamente, engloba o dolo e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente.

A responsabilidade civil é, em regra, **subjéitiva e individual**, isto é, somente se responsabiliza aquele que, por ato ilícito próprio, causar danos a outrem (art. 927 do Código Civil). Apenas em casos excepcionais a responsabilidade recai sobre atos de terceiros, como os listados no art. 932 do Código Civil.

Aqui, não há controvérsia sobre o envio da mensagem, tão pouco quanto a “gravidade” ou não dos dizeres, mas sim, quanto ao valor a ser fixado.

No caso destes autos, tenho por bem fixar a indenização em **R\$6.000,00** (SEIS mil reais) mostra-se compatível com os paradigmas jurisprudenciais para casos análogos e a extensão do dano (art. 944, do CC).

Destaca-se que o valor fixado na r. sentença (R\$3.000,00) é inferior aos valores fixados nos casos de negação por dano moral.

Destarte, DAVA PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$6.000,00, acompanhando o i. Relator quanto ao improvimento do recurso do réu. No mais, mantenho o ônus de sucumbência como fixado na sentença.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	PAULO GIMENES ALONSO	2A4866D8
10	11	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A667AF4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1010515-95.2023.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.